

Assinatura do Presidente
Comissão de legislação
Justiça e redação Final

Aprovado em 21/08/17
Discussão em 11/08/17

Assinatura do Presidente

APROVADA
REDAÇÃO FINAL
EM 18/08/17

PRESIDENTE

I - RELATÓRIO:

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 91/2017, AUTORIA CICERO CUSTÓDIO - QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA GESTANTES E PUERPERAIS COM CRIANÇAS DE COLO (ATÉ 01 ANO).

Trata-se do projeto de Lei nº. 91/2017, que visa dispor sobre reserva de vagas de estacionamento para gestantes e puerperais com crianças de colo (até 01 ano).

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III - JUSTIFICATIVA E VOTO:

Trata-se de projeto de lei, que visa assegurar e promover o princípio da igualdade, na medida em que discrimina razoável e positivamente pessoas que estão em situações distintas.

Realmente, os idosos e os portadores de necessidades especiais e demais pessoas com mobilidade reduzida, tais como gestantes e pessoas com crianças de colo, demandam maior atenção por parte do Poder Público.

Não é à toa que existem diplomas legais, como: o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o Estatuto das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida (Lei nº 10.098/00) e do Decreto nº 5296/04 e o ECA (Lei nº 8.069/90).

Ora, como a proteção dos idosos e de pessoas portadoras de necessidades especiais é de competência de todos os entes federados, pode o Município legislar sobre o tema, respeitando a legislação federal existente.

**Comissão de legislação
Justiça e redação Final**

Não obstante a pluralidade de normas sobre a proteção dos idosos e dos portadores de deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida, a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados enquadra-se na competência legiferante do Município, que goza de autonomia constitucional para editar regras sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Embora o Texto Constitucional não o defina, a doutrina clássica entende por interesse local o interesse predominante do Município sobre eventual interesse do Estado ou da União. Em outras palavras, é o interesse que diz respeito direta e imediatamente à vida da comunidade local.

Quanto à iniciativa legislativa, não há qualquer impedimento à propositura por parlamentar de projetos de lei que garantam direitos aos cidadãos, desde que não criem despesa ou atribuição excessiva e arbitrária ao Poder Executivo, o que não parece ser o caso da presente consulta.

Aliás, os percentuais de vagas destinadas às pessoas com necessidades especiais, como gestantes e pessoas com crianças de colo, são razoáveis e estão em conformidade com os diplomas legais existentes sobre a matéria.

Consignamos, outrossim, que o art. 6º da Constituição assentou a maternidade no rol dos direitos sociais. Desta feita, cumpre transcrevermos o teor do dispositivo mencionado:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

A respeito da imposição de reserva de vagas também em estacionamentos privados, cabe esclarecer, desde logo, que não há, nesse caso, que se cogitar de violação à livre iniciativa e à liberdade econômica, até porque estas devem observar os ditames da dignidade humana e da ordem social.


Assim, resta clara a possibilidade de o município, por intermédio de lei, estabelecer reserva de vaga em estacionamentos para as gestantes. Contudo, é de se esclarecer que a sinalização pertinente à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos, obesos e gestantes deve seguir um padrão universal. Portanto recomendamos a consulta a NBR 9050 e as Resoluções do CONTRAN 303, 304 e 308.


IV - PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 91/2017-L, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 21 de junho de 2017.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


David Salomão
Presidente


Gilmar Ferraz
Relator

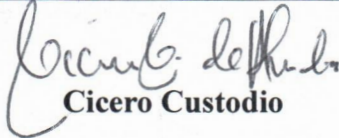

Valdemir Dias
Membro

**Comissão de legislação
Justiça e redação Final**

Comissão de Saúde e Assistência Social


Viviane Sampaio

Presidente


Cicero Custodio

Relator


Adinilson Pereira

Membro

Comissão de Obras e Serviços Públicos


Alvaro Pithon

Presidente


Adinilson Pereira

Relator


Jorge Bezerra

Membro